



JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600831-65.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 BRUNO RIOS CALIL PREFEITO, BRUNO RIOS CALIL, ELEICAO 2020 EBER SILVA VICE-PREFEITO, EBER SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA DOS SANTOS FERREIRA - RJ156472, FLAVIO GOMES DA SILVA - RJ124903

Advogados do(a) REQUERENTE: JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, ANA THEREZA BATH CARDOSO - RJ216727, MARIANA CARVALHO CAMPINHO BACELAR DA SILVA - RJ145707, LUCIANA RIBEIRO FREIRE - RJ138844, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935-A, ANDREA DOS SANTOS FERREIRA - RJ156472, FLAVIO GOMES DA SILVA - RJ124903

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas pelo candidato acima descrito, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.

Não foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607/2019). Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Na análise técnica, o servidor da Justiça Eleitoral identificou inconsistências, sem manifestação do interessado, com retorno ao setor, em seu parecer conclusivo, o órgão técnico opinou pela desaprovação das contas.

É o relatório. Decido.

Foram cumpridas todas as disposições legais e normativas para processamento da prestação de contas.

Os autos vieram instruídos com parte da documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

Como evidenciado na análise técnica, não foram apresentados documentos essenciais e ausentes informações, cuja ausência lesa e prejudica sobremaneira a análise da prestação de contas de forma insanável.

Em que pese a sugestão do técnico pela aprovação com ressalvas, tenho que razão assiste ao Ministério Público, pelas razões expostas no parecer de index 114139211, que adoto como razão de decidir, eis que as irregularidades superam cinquenta mil reais, o que compromete as contas.

Portanto, à luz do artigo 74, inciso III da Resolução 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO **BRUNO RIOS CALIL**, referentes às eleições municipais de 2020, impossibilitando desta forma a análise da regularidade das contas apresentadas.

Sem custas, sem honorários.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, que poderá extrair cópias do presente para eventuais medidas que entender pertinente.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Campos dos Goytacazes, 13 de março de 2023.

Márcio Roberto da Costa

Juiz Eleitoral em exercício